



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.900994/2011-35
ACÓRDÃO	3402-012.631 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de julho de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	CONSELHEIRO
INTERESSADO	BNDES E FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/02/1999 a 01/04/2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Existindo a suscitada omissão, pela correta interpretação do acórdão embargado, os embargos devem ser providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos apresentados, sem efeitos infringentes, para, saneando o erro material apontado no Acórdão embargado, modificar a decisão de “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, reconhecendo o direito creditório de COFINS recolhido a maior.” Para “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, reconhecendo o direito creditório de PIS recolhido a maior.”

Assinado Digitalmente

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta – Relator

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Leonardo Honório dos Santos, Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta, Marcio Jose Pinto Ribeiro(substituto[a] integral), Mariel Orsi Gameiro, Cynthia Elena de Campos, Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Anselmo Messias Ferraz Alves, substituído(a)pelo(a) conselheiro(a) Marcio Jose Pinto Ribeiro.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos opostos pelo Presidente da Turma 3402, o Conselheiro Pedro Sousa Bispo, às fls. 434 e ss. com objetivo de corrigir inexatidão material no acórdão de nº **3402-010.025** proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção em 23 de novembro de 2022.

Como forma de aclarar o julgamento dos demais Conselheiros, apresentando o histórico processual deste caso, transcreve-se o relatório do supracitado acórdão:

O presente processo tem como objeto o direito à compensação de suposto crédito de PIS com outro tributo federal. O pedido do contribuinte foi formalizado através do PER/DCOMP nº 38434.80259.260706.1.3.04-4370, transmitido em 26/07/2006. Após as intimações para comprovação do crédito, o contribuinte juntou DCTF, DACON e todos os demais documentos solicitados. A fiscalização proferiu a seguinte decisão:

1. NÃO RECONHECER o direito creditório relativo ao pagamento a maior de PIS (código: 6912) referente ao período de apuração de fevereiro de 2005;
2. NÃO HOMOLOGAR a compensação declarada através da DCOMP nº 38434.80259.260706.1.3.04-4370.

As razões e os fundamentos adotados pela decisão podem ser assim sintetizados:

“10 No presente caso, a contribuinte baseou-se em entendimento firmado na Solução de Consulta SRRF/7ªRF/DISIT nº 36/06 (folhas 64 a 78) de que a receita com venda de ações constantes do ativo permanente é não operacional, e por isso não deve compor a base de cálculo para a tributação de PIS/COFINS.

11 Tal consulta nos termos de sua conclusão (itens 36 a 39 da consulta) teve ineficácia parcial declarada, só sendo vinculante em relação ao disposto no seu item 39, o qual transcrevemos:

“39. A receita decorrente da alienação, em 13 de dezembro de 2005, de participação societária permanente, formada até 6 de agosto de 2001, é não operacional, decorrente da venda de ativo permanente. Dessa forma, tal receita não integra as bases de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.” ...

13 O exame dos documentos contábeis e extracontábeis apresentados permite observar que os valores excluídos da base de cálculo pela contribuinte são coerentes com os valores demonstrados de receita com venda de ações. Restaria apenas verificar se tais operações de venda de participações societárias estariam incluídas no artigo 1º, § 3º, inciso II da Lei 10.833/2003, com a redação dada pelo artigo 21 da Lei nº 10.865/2004, que nos termos do artigo 15 da Lei 10.833/2003 aplica-se ao PIS/PASEP, isto é, caberia verificar se:

13.1 as receitas são não-operacionais; e 13.2 se decorrem da venda de item devidamente escriturado e mantido no ativo permanente.

...

16 Aqui, para se adequar ao item 38 da solução de consulta em comento, deve-se verificar se a situação fática atende as premissas expostas neste item, quais sejam:

16.1 Se a participação societária é, de fato, permanente ; e 16.2 Se permaneceu classificada em conta do ativo permanente até o momento da alienação .

...

18 Frise-se que, no período em análise, em estrita consonância com o artigo 179 da Lei 6.404/76, o Parecer de Orientação CVM 17/89 esclarece que as participações societárias são um direito e podem ser classificadas contabilmente:

_ no ativo circulante , quando de caráter temporário, havendo a intenção de realização no curso do exercício social subsequente;

_ no realizável a longo prazo , quando de caráter temporário, igualmente, de caráter temporário, havendo a intenção de realização após o término do exercício seguinte;

_ no ativo permanente , em investimentos, quando de caráter permanente.

...

20 Quanto ao caráter temporário versus permanente, esclarece, mais adiante, o Parecer de Orientação CVM 17/89:

“No caso dos investimentos em ações ou quotas de outras empresas, embora possam ser realizados para atender aos mais diversos objetivos, pode-se agrupá-los da seguinte forma:

a) participações voluntárias de caráter meramente especulativo ou com o objetivo de obter, independentemente de prazo, rendimentos produzidos pela sua valorização e negociação. São normalmente as aplicações feitas em Bolsa, embora a empresa possa manter " permanentemente " uma carteira de ações comprando e vendendo ações de acordo com a sua expectativa de valorização, este é tipicamente um investimento temporário (classificação: Ativo Circulante ou Realizável a Longo Prazo, consoante a expectativa de alienação);

b) participações voluntárias exercidas para extensão ou complementação das atividades da investidora, ou mesmo para diversificação (horizontalização) dessas atividades, ou ainda como estratégia operacional (segurança no fornecimento de insumos, eliminação de concorrência, etc). Neste caso espera-se não o rendimento da valorização dessas ações no mercado, mas sim o rendimento, produzido pelas operações da empresa investida ou pela melhoria operacional da empresa investidora. Assim, mesmo que um investimento dessa natureza possa, a qualquer momento, ser alienado, não deve ser considerado como temporário, são investimentos permanentes (classificação: Ativo Permanente/Investimentos);” 21 Com o fim de examinarmos o caráter de permanência ou transitoriedade das participações societárias da BNDESPAR verifiquemos primeiramente o que determina seu estatuto.

22 No caso da interessada, vemos ser esta uma sociedade de participações cujo objeto social abrange a realização de operações de capitalização de empreendimentos, o apoio para o desenvolvimento de novos empreendimentos e a contribuição para o fortalecimento do mercado de capitais, através do acréscimo de oferta de valores mobiliários e da democratização da propriedade do capital das empresas, nos termos do artigo 4º do seu estatuto (fl. 52/63).

23 Para consecução de tais objetivos, nos artigo 5º do estatuto está determinado que a empresa adquirirá títulos e valores mobiliários (inciso I) e operará no mercado secundário (inciso III), isto é, na bolsa de valores ou no mercado de balcão.

24 Verificamos as demonstrações contábeis e os relatórios de administração, disponíveis no sítio da INTERNET do BNDES. No “Relatório de Administração do ano de 2006, consta o seguinte:

Às fls. 135:

“O resultado com alienações reflete a estratégia de giro da carteira de investimentos da BNDESPAR e visa contribuir com o orçamento de investimentos do Sistema BNDES, sempre aproveitando as oportunidades favoráveis do mercado. Em 2006 os principais desinvestimentos que contribuíram para o resultado foram: Banco do Brasil (R\$ 819 milhões), incluindo oferta pública realizada em junho de 2006, Net (R\$ 247 milhões), Arcelor Brasil (R\$ 220 milhões) e Iochpe - Maxion (R\$ 128 milhões). Em 2005 o principal desinvestimento está representado pelo Papéis Índice Brasil Bovespa (PIBB) - Fundo de Índice Brasil – 50, lançado em julho de 2004, com novo aporte em outubro de 2005, que gerou um resultado positivo de R\$ 1.012 milhões no exercício de 2005.

.....

Às fls. 137:

“A BNDESPAR é uma importante fonte de apoio financeiro às empresas através de valores mobiliários e mantém os seus investimentos por um prazo médio de cinco anos, raramente detendo mais do que 33% do capital total de uma empresa.

Apesar de serem transitórios por natureza, alguns dos investimentos da BNDESPAR são feitos por períodos mais longos, dependendo essencialmente do tempo de maturação dos investimentos realizados. Adicionalmente, no início dos anos 80, houve integralização de capital do BNDES pelo Tesouro Nacional com ações de empresas estatais. Essas ações foram transferidas posteriormente para a BNDESPAR, constituindo atualmente parte expressiva do valor da carteira de participações societárias da Emissora.

O gerenciamento da carteira da BNDESPAR enfatiza a diversificação e o giro de ativos. Em 31 de dezembro de 2006, tal carteira compreendia papéis de 182 empresas (incluindo ações em 138 empresas), com valores concentrados principalmente nos setores de petróleo e gás, de mineração e de energia elétrica.” 25 Já o relatório de 2005 demonstra que a receita de alienação de participações societárias é o seu carro chefe, dado que, em 2005, representou 69% da receita operacional. (ver fl. 82):

“A receita operacional atingiu R\$ 4.625 milhões, composta por receitas de participação societária de R\$ 3.191 milhões (69,0%), e receitas de operações financeiras de R\$ 1.434 milhões (31,0%).” 26 Pelo até aqui exposto, a tirar pelos relatórios de administração dos anos de 2005 e 2006 (este último fez até um gráfico dos anos de 2004 a 2006), resta claro que a empresa detém suas participações societárias com a finalidade transitória e especulativa, caracterizando-se sua carteira de ações por ativos financeiros. Tal transitoriedade significa, nos termos do Parecer de Orientação CVM nº 17/89 que suas participações societárias deveriam estar classificadas no Ativo Circulante ou no Realizável a Longo Prazo, conforme a expectativa de realização no curso do exercício social subsequente ou não.

27 É contrário à Lei 6.404/76 e ao PO CVM Nº 17/89 classificá-las no permanente, dado o caráter especulativo do qual se revestem.

28 Para nossa surpresa, apesar de tais relatórios de administração, a BNDESPAR tem suas participações societárias classificadas principalmente no ativo permanente (fl. 88), o que para nós configura técnica contábil em desconformidade com o referido PO CVM 17/89.

29 Apesar da incoerência na classificação de suas participações, a receita oriunda da alienação de tais participações societárias é registrada na Demonstração do Resultado do Exercício (fls. 89) de forma coerente com o estatuto social e com os Relatórios de Administração, visto que na DRE a receita da alienação das participações societárias da empresa está demonstrada como RECEITA OPERACIONAL.

...

31 Neste ponto, é importante referir que as receitas de participação societária ora analisadas são classificáveis no Ativo Circulante ou no Ativo Realizável a longo prazo, de conformidade com a orientação expedida pela CVM através do PO CVM

nº 17/89, nos estritos termos do artigo 179 da Lei 6.404/76, e tidas como receitas operacionais nos termos da NPC nº 14 do IBRACON estão enquadradas na base de cálculo da PIS não cumulativa determinada conforme o artigo 1º da Lei 10.637/2002, não havendo como enquadrá-las no inciso II do §3º da Lei 10.833/2003, com a redação dada pelo artigo 21 da Lei nº 10.865/2004, visto que são RECEITAS OPERACIONAIS. Transcreva-se o caput e §1º da Lei 10.637/2002:

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - PIS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.” Em síntese, a fiscalização constatou pelo estatuto social da empresa e pelos demonstrativos de resultados que as receitas na alienações de participações societárias compõem a atividade operacional e, independentemente da escrituração no ativo permanente, não poderiam ser consideradas ganhos de capital, isto é, receitas não operacionais. Portanto, a conclusão é que essas receitas integram a base de cálculo de PIS/COFINS. Conseqüentemente, os supostos créditos não foram reconhecidos e as compensações não foram homologadas.

32 Em face de todo o exposto:

- a) NÃO DEVE SER RECONHECIDO o direito creditório informado pela contribuinte em sua DCOMP nº 38434.80259.260706.1.3.04-4370, relativo a pagamento a maior da PIS de fevereiro de 2005 (cód. 6912), efetuado pelo Contribuinte;
- b) NÃO DEVE SER HOMOLOGADA a compensação declarada através da DCOMP nº 38434.80259.260706.1.3.04-4370.

Ademais, deve-se cobrar o débito contemplado por essa compensação pretendida.

Irresignado, o sujeito passivo apresentou em 09/08/2011 manifestação de inconformidade por meio da qual alega:

- a) as retificações de suas declarações ocorreram após resposta à consulta formal formulada que reconheceu o direito ao crédito do contribuinte correspondente a receita não operacional com a alienação diretamente do ativo permanente de participações societárias permanentes, quando então já havia realizado o recolhimento integral da contribuição;
- b) o BNDESPAR atua de acordo com as políticas do governo federal de forma a apoiar novos investimentos na economia, apoiar as fusões e aquisições nas indústrias, apoiar o desenvolvimento de empresas emergentes, contribuir para o desenvolvimento do mercado de capitais através da subscrição de ações das empresas;

c) foram alienadas participações societárias diretamente do ativo permanente, assim escriturados justamente pela intenção de não aliená-los, exceto eventualmente, que foi o que aconteceu. Nesse sentido, apresenta precedentes administrativos e pareceres normativos;

d) somente quando decidida pela alienação, os ativos foram transferidos para o Ativo Circulante para que as Demonstrações Contábeis da BNDESPAR refletissem de forma mais adequada e transparente a intenção de comercialização no curto prazo;

e) juntou aos autos com a manifestação de inconformidade a relação dos ativos alienados e a respectiva data de aquisição, de modo a comprovar a permanência dos mesmos na conta de ativos permanentes por mais de um ano calendário;

f) após a Emenda Constitucional nº 20, com a edição da Lei nº 10.637/2002, a hipótese de incidência do PIS deixou de estar limitada ao faturamento, passando a abarcar "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil". Esta Lei exclui a incidência do PIS sobre algumas espécies de receitas e, em relação às receitas oriundas daquela venda de participações societárias realizada pela BNDESPAR, houve dúvida se não estariam justamente abarcadas pela previsão do inciso I ou pela do inciso II do § 3º do artigo 1º da Lei nº 10.637/2002, eis que, além do fato de que tais ativos estiveram classificados no ativo permanente por mais de um ano-calendário, poder-se-ia considerar que se tratava de receitas financeiras, sujeitas a alíquota zero, por força do Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. Daí a razão para a referida consulta formulada;

g) as interpretações devem privilegiar a legalidade, não se pode admitir a arbitrariedade de se adotar interpretações econômicas, com finalidade arrecadatória, pro-fisco, sob pena de arbitrariedade;

h) ausência de justa causa para a imposição de multa, pois em caso de dúvida inaplicável qualquer sanção ao contribuinte; e i) na dúvida devem ser realizadas diligências e perícias.

Requer juntada posterior de documentos, suspensão da exigibilidade do crédito, exclusão da multa, juros e atualizações monetárias, prevaleça a resposta à consulta e seja homologada a compensação pelo evidente reconhecimento do crédito.

Contudo, o acórdão acima, não obstante relatar bem os fatos, teve como resultado o seguinte: **“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, reconhecendo o direito creditório de COFINS recolhido a maior”**. Acontece que o processo não discutia COFINS, mas tão somente PIS. Inclusive, o mérito do processo nada julgou sobre PIS.

Em razão desse fato, foi interposto embargos a fim de corrigir o erro material.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora

Da tempestividade

Tendo em vista que os embargos inominados já foram admitidos pelo Presidente da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de julgamentos, pelas razões já expostas, com as quais há concordância, passo a análise do erro alegada pelo embargante.

Da inexatidão material

Conforme já relatado, a ementa do voto determinou que “**Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, reconhecendo o direito creditório de COFINS recolhido a maior**”, contudo tal voto não foi apresentado.

Por conseguinte, observo que o voto analisou tão somente o direito ao creditamento do PIS, tendo em vista que o PERDCOMP se referia apenas a PIS, conforme fls. 11 e ss. da DCTF.

Ante o exposto, voto por acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para sanar o erro no Acórdão nº **3402-010.025**, modificando a decisão para “**Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, reconhecendo o direito creditório de PIS recolhido a maior.**”

É como voto.

Assinado Digitalmente

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta